

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS/PI

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000935-208/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Gilbués/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS/PI

documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº07/2024 – CAODEC/MPPI, enviado por meio do PGEA nº 19.21.0324.0016677/2024-68, com o propósito de informar solicitação oriunda do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, bem como, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), acerca do procedimento de cadastramento dos Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que, com o ofício circular, foi enviada a Nota Técnica Codar nº 32/2024, emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências, para que as Promotorias de Justiça com atribuição na área articulem e adotem as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS/PI

CONSIDERANDO que o cadastro do referido Fundo habilita os estados e municípios a receberem os recursos de que trata a Lei nº 13.797/2019, a qual autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

CONSIDERANDO que o período para cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa encontra-se em andamento e deverá ser realizado por meio do link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria nº 390/2023 Art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 390/2023, Art. 4º, o arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos da Pessoa Idosa será encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 31 de outubro de cada exercício, em conformidade com o previsto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 2010;

CONSIDERANDO a tramitação do **Procedimento Administrativo nº 000935-208/2023**, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o fim de acompanhar e fiscalizar a criação e a efetiva operacionalização dos **Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa** e dos **Fundos Municipais da Pessoa Idosa** nos municípios de **Gilbués, Monte Alegre do Piauí, Barreiras do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia e Santa Filomena**;

CONSIDERANDO que, após reiteradas notificações, **os Municípios de Gilbués/PI e Barreiras do Piauí/PI permaneceram inertes**, não apresentando qualquer informação acerca da criação dos referidos órgãos e fundos, situação que implica descumprimento de dever legal e potencial violação de direitos fundamentais da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS/PI

adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93).

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos **Prefeitos Municipais de Gilbués/PI e Barreiras do Piauí/PI** que adotem as seguintes providências:

1. Regularizar o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas de organização e funcionamento, bem como definindo o órgão da estrutura do Executivo responsável pela administração do fundo;
2. Proceder à abertura da conta bancária do Fundo Municipal, de forma específica em nome do CNPJ do fundo, e adotar demais providências necessárias à sua operacionalização, com regularização junto a instituição financeira pública e posterior comunicação ao cadastro nacional;
3. Regularizar o cadastro do Fundo perante a Receita Federal, bem como junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, visando possibilitar a captação de doações diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
4. Ceder servidor(a) capacitado(a) para exercer a função de secretário(a), à disposição exclusiva do Conselho, e disponibilizar veículo com motorista, prioritariamente exclusivo, para atendimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras, reuniões comunitárias, fiscalização de programas e entidades) e disponibilizar espaço adequado para reuniões, secretaria e arquivo do Conselho, incluindo: linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros e visitantes, mobiliário e equipamentos de secretaria (escrivania, mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para guarda de material de expediente, livros e publicações);
5. O Município deverá encaminhar à Promotoria de Justiça de Gilbués/PI:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS/PI

a) No prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações demonstrando o acatamento da Recomendação;

b) No prazo de 60 (sessenta) dias, documentos comprobatórios do integral cumprimento da Recomendação

5. A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal;

6. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados;

7. Publique-se no Diário Oficial de Justiça do MPPI;

8. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Gilbués/PI, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO CURY-RAD BARBOSA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

